4

O impacto da adequada aplicação da incidência monofásica do PIS/PASEP e da Cofins: um estudo exploratório em uma empresa do segmento de revenda de máquinas e equipamentos agrícolas no município de Barra Mansa - RJ

Romerson Elias de Souza Coelho

Analista Fiscal.

Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Federal Fluminense - UFF romersonelias@yahoo.com.br

Leonardo Ignácio Ramos

Supervisor de Departamento Fiscal Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Federal Fluminense - UFF

Anderson Nunes Fraga

Mestre em Ciências Contábeis. Professor e coordenador do curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal Fluminense - UFF



Resumo

A presente pesquisa tem como intuito realizar um estudo de caso em uma empresa que atua no ramo de revenda de máquinas e equipamentos agrícolas, foram analisados os efeitos da incidência monofásica das contribuições PIS/PASEP e COFINS nos produtos de maior representatividade em seu faturamento. Essas contribuições possuem particularidades em relação a gama de produtos e transações que os abrangem. Essa pesquisa objetiva destacar a importância do planejamento tributário a fim de se evitar os pagamentos desnecessários de tributos e a importância desse planejamento evidenciando os efeitos positivos causados pela gestão dos tributos pagos pela entidade.

Palavras-chave: Pis Pasep. Cofins. Incidencia Monofásica. Revenda de produtos agrícolas.

Abstract

The present study has the purpose of conducting a case study in a company that works in the field of resale of agricultural machinery and equipment. Were analyzed the effects of the single - phase incidence of the PIS / PASEP and COFINS contributions on the most representative products in their sales. These contributions have particularities in relation to the range of products and transactions that cover them. This research aims to highlight the importance of tax planning in order to avoid the unnecessary payment of taxes and the importance of this planning, evidencing the positive effects caused by the management of taxes paid by the company.

Keywords: Pis Pasep. Cofins. Single Fase. Agricultural products retail brunch.

ISSN 1516-4071

Introdução

Pode-se compreender a contabilidade como sendo a ciência que objetiva fornecer informações confiáveis e fidedignas aos seus usuários internos e externos. De acordo com Pêgas (2014, p.50) "É para isso que a contabilidade existe: PARA INFORMAR.". Pêgas afirma ainda que no período que antecedeu a constituição de 1934, as fontes de receitas públicas eram o comércio exterior, sendo discriminados os impostos de competência da união e do estado, regime que se deu através da primeira constituição republicana.

Após a criação da constituição de 1934, os estados foram permitidos a criar e cobrar impostos sobre a venda e consignações, e os municípios passaram a ter arrecadações com o imposto sobre indústria e profissões e também com o imposto predial.

Anos depois, com a constituição de 1946, ficou estabelecido a criação do sistema de transferência de impostos, devido à preocupação de elevar as receitas dos municípios, o que teve mais força a partir da década de 60 quando 10% da arrecadação do imposto de consumo era atribuída aos municípios.

Segundo Pêgas (2014, p.4) "cerca de 40% da receita da união eram oriundas do imposto sobre consumo; pouco mais de 70% da receita estadual era obtida com o imposto sobre vendas e consignações; e o imposto sobre indústria e profissões representava 45% das receitas municipais". Nota-se que a elevada carga tributaria no Brasil tem precedentes históricos de longas datas.

Um marco no sistema tributário brasileiro foi a edição da Lei 5.172/66, a criação do código tributário nacional – CTN, que instituiu normas gerais de Direito tributário aplicáveis à União, a Estados e Municípios e foi amparado pela constituição federal de 1988, tendo como base o princípio da recepção, disposto no art. 34 §5 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias no qual se explica que, a partir desse princípio as normas jurídicas com vigências anteriores a um ato constitucional, desde que não haja conflito com o ultimo, são absorvidas pelo sistema jurídico continuando assim em vigor.

ISSN 1516-4071

Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores.

§ 5º Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §3º e § 4º.

(Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Em 1980, a carga tributaria estava em pouco mais de 20%. Nos anos seguintes, esse percentual oscilou entre 20% e 24%. Com o advento da constituição de 1988, a mesma absorveu o CTN e também promoveu importantes alterações no sistema tributário brasileiro, entre elas a redistribuição dos recursos entre os entes federativos e a fundamentação legal das contribuições sociais conforme artigo 195 da própria constituição federal.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- I do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

(Constituição da Republica Federativa de 1988)

Logo, essas substanciais alterações, advindas da constituição federal de 1988, não foram bem recebidas pelo meio empresarial, uma vez que, com a contribuição do PIS sendo cobrada diretamente sobre seu faturamento fazia com que os produtos sofressem acréscimos em seus valores finais, tornando-os mais onerosos e menos competitivos em algumas vezes.

Esse fato desagradou em muito a classe empresarial, que continuava arcando, na pratica, com uma contribuição cobrada diretamente sobre o faturamento, encarecendo ainda mais os preços dos produtos e serviços (PÊGAS, 2014, p. 563).

Com a complexidade do sistema tributário nacional e suas alíquotas elevadas, se torna de suma importância que a empresa realize, através de consultoria e com profissionais capacitados, o planejamento tributário. Segundo Oliveira (2009, p.201), "a expressão planejamento tributário deve designar tão só a técnica de organização preventiva de negócios, visando a uma legítima economia de tributos, independente de qualquer referência aos atos anteriormente praticados".

Para Oliveira (2011, p.205) "O estudo e análise das alternativas de redução do custo tributário passam pelo convencimento de todos os sujeitos que tenham ligação direta ou indireta com o funcionamento da empresa". Implantar um sistema de diminuição ou diferimento do impacto fiscal é muito mais complexo do que pode parecer.

Como a incidência tributaria é permanente, e os períodos de apuração são cada vez menores, a redução do custo tributário deve ser, assim, uma prática dia-a-dia da empresa (OLIVEIRA 2011, p.205).

Este estudo de caso considera a analise em máquinas e equipamentos agrícolas, produtos estes que têm maior representatividade na composição do faturamento da empresa em estudo, nesse sentido, o presente trabalho busca responder a seguinte problemática: Qual o impacto da adequada aplicação da incidência monofásica do PIS/PASEP e da COFINS para uma empresa situada em Barra Mansa revendedora de máquinas e equipamentos agrícolas?

PIS/PASEP e COFINS

As contribuições sociais são destinadas a custear a seguridade social, sendo proibida a utilização dessas contribuições para outros fins, são elas: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSSL), Programa de Interação Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor (PIS/PASEP), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta (CPRB), PIS sobre a Folha de Pagamento e Contribuição Previdenciária Patronal (CP PATRONAL) e podem ter como fato gerador: o lucro, receita e a remuneração. Como mostra o quadro abaixo:

ISSN 1516-4071

Quadro 1. Contribuições e suas fontes de recursos Fonte: Elaborado pelos pesquisadores

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	SOBRE O LUCRO	CSSL
	SOBRE A RECEITA	PIS COFINS CPRB
	SOBRE A REMUNERAÇÃO	PIS FOLHA CP PATRONAL

Embora existam várias contribuições, este trabalho tem por objetivo evidenciar as do PIS/PASEP e da COFINS, que têm maior significância para o desenvolvimento do presente estudo de caso.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 195, fundamenta a legibilidade das contribuições para o financiamento da seguridade social, com isso, o PIS/PASEP – Programa de Interação Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidorciado em 1970 com o objetivo de integrar os trabalhadores na vida, incentivando a compra da casa própria, constituição de família, e ainda incentivar a permanência dos trabalhadores no emprego- perde sua essência e deixa de ser uma contribuição parafiscal e passa a ser uma contribuição social não sendo mais seus recursos depositados nas contas dos trabalhadores, mas sim utilizado para financiar o seguro-desemprego previsto no artigo 239 da constituição federal de 1988.

"A COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, até então conhecida como FINSOCIAL, tendo como base legal a Lei Complementar 70/91 foi criada com o objetivo de ser tributada sobre o faturamento das empresas e manteve suas características tributarias em relação ao FINSOCIAL" (PÊGAS,2014, p.554); ou seja, cobrada sobre o faturamento das empresas, que englobavam as receitas de vendas e serviços de todas as pessoas jurídicas, com algumas exceções previstas em lei.

De acordo com Pêgas, a COFINS, desde que foi instituída em 199, tende a ser onerosa, por ter como característica principal a cumulatividade, sendo cobrada em todos os passos do processo de produção e tornando os produtos finais mais caros.

ISSN 1516-4071

Mas, a COFINS, desde sua criação, teve como característica principal ser cumulativa, ou seja, cobrada em todas as etapas da produção, onerando assim o preço final do produto (PÊGAS, 2014, p.565).

Com a promulgação Lei 9718/98, a partir de1999, o PIS/PASEP e a COFINS passaram a ser cobrados sobre todas as receitas obtidas pela empresa, que, através de modificação legal alterou a definição de faturamento, o que corresponde à Receita Bruta. Além disso, a COFINS que era cobrada sobre uma alíquota de 2% passou a ser cobrada sobre uma nova alíquota, agora de 3%.

Em 2004, a COFINS passa a ser cobrada de forma não cumulativa para empresas, cujo regime tributário era o Lucro Real, fato esse que já havia ocorrido com o PIS/PASEP dois anos antes com a criação da Lei 10.637/2002.

As empresas, naturalmente, em sua constituição, são enquadradas no regime de tributação do Lucro Real, atendendo sua obrigatoriedade legal, prevista no artigo 14 da lei 9.718/98, podendo realizar o enquadramento nos demais regimes de tributação, Lucro Presumido ou Arbitrado e Simples Nacional, sendo que o simples nacional teve início com a criação da Lei complementar 123/2006 que estabelece tratamento diferenciado às pequenas e médias empresas.

Sendo assim, empresas que eram obrigadas ao regime de Lucro Real passaram a contribuir com o PIS e a COFINS com alíquotas de 1,65% e 7,6% respectivamente, além de poderem se beneficiar de créditos previstos em lei, que deduzem o PIS/COFINS a pagar, entretanto, as empresas que utilizam o regime de lucro presumido ou arbitrado continuaram a contribuir com as alíquotas anteriores, 0,65% e 3%, como mostra o quadro 2 em resumo.

Quadro 2. Diferentes Formas de Tributação e alíquotas de PIS/PASEP e COFINS Fonte: Elaborado pelos pesquisadores

REGIME TRIBUTÁRIO	LUCRO PRESUMIDO/ ARBITRADO	LUCRO REAL
Regra Aplicada	Cumulatividade	Não Cumulatividade
Alíquota PIS	0,65%	1,65%
Alíquota COFINS	3%	7,60%

A lei 10.147/2002 e suas alterações deram início e aprimoraram uma sistemática de tributação das contribuições PIS/PASEP e COFINS, semelhante ao sistema de substituição tributaria do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviço) como explica Fabretti (2011, p.321) "A exemplo do que acontece com o regime de substituição tributária do ICMS, em que o primeiro empresário, que é o elo da cadeia produtiva, deve reter os tributos que serão devidos no preço de venda para o consumidor final" passou a se chamar de sistema monofásico ou incidência monofásica.

A nova sistemática, denominada incidência monofásica, objetiva simplificar o recolhimento e facilitar a fiscalização por parte do órgão fiscalizador. A tributação é realizada majorando-se a alíquota das contribuições nos estabelecimentos industriais, tendo em vista que os comerciantes, atacadistas e varejistas estão em maior quantidade, o que dificulta a fiscalização, assim a majoração da alíquota do PIS e da COFINS tende a se aproximar do que se obteria na tributação normal, logo, os demais contribuintes não terão que realizar o recolhimento dessas contribuições.

Segundo Pêgas (2014, p.603) "Após o alargamento das bases do PIS e da COFINS, ocorrido em 1999, algumas atividades passaram a ter tratamento específico para simplificar a fiscalização e o controle por parte da Receita Federal do Brasil (RFB)".

Quanto aos produtos que se enquadram na forma de tributação monofásica do PIS e da COFINS, estes se encontram previstos na tabela da Nomenclatura Comum do

Mercosul (NCM) e trata-se de um código de oito dígitos estabelecido pelo Governo Brasileiro previstos em lei.

O NCM determina a classificação das mercadorias e sua tributação, e que, no âmbito das contribuições de que se trata este trabalho, estão descritas em três listas; Positiva, composta por produtos que possuem o regime especial; Negativa, composta por produtos sujeitos ao regime de incidência monofásica PIS/PASEP e da COFINS; e Neutra em que se enquadra os produtos os quais não estejam sujeitos aos regimes tributários estabelecidos anteriormente. São considerados com a tributação à alíquota básica.

Com o advento da Lei 12.973/2014, que altera o artigo 1º da lei 10.485/2002, foram incluídos novos produtos que estão sujeitos à incidência monofásica, produtos esses que são objeto de estudo da pesquisa em questão; o quadro 3, apresentado abaixo, elenca as posições dos NCMs que estão sobre o regime de incidência monofásica e que contemplam a empresa em estudo.

Quadro 3. Produtos com incidência de tributação monofásica do PIS/PASEP COFINS Fonte: Elaborado pelos pesquisadores

CÓDIGO	301
DESCRIÇÃO DO PRODUTO	Veículos Automotores e Máquinas Agrícolas (*) Relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da TIPI, aplica-se aos produtos autopropulsados ou não.
NCM	73.09, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06 e 8716.20.00
ALÍQUOTA PIS %	2,00
ALÍQUOTA COFINS %	9,60

O cenário tributário nacional acaba exigindo, mesmo que indiretamente, uma gestão mais aprimorada por parte dos empresários. O crescimento acelerado e a má gestão de fluxo de caixa podem ser prejudiciais ao ponto de vista dos empresários que

ISSN 1516-4071

tentam gerir seu próprio negócio. Segundo pesquisa realizada pelo IBGE, em 2013, metade das empresas fecham as portas e, apesar do estudo não ter entrado em detalhes sobre o que ocasionou o fechamento das empresas, problemas como excesso de burocracia e carga tributaria são frequentemente apontadas como obstáculos no Brasil.

Através desse cenário, pode-se dar ênfase à necessidade de uma adequação dos tributos pagos pela empresa, para isso existem ferramentas adequadas como, por exemplo, o planejamento tributário.

Oliveira (2011, p. 168) explica que "em geral, o planejamento tributário é usado pela empresa para redução de seus próprios custos tributários, buscando a fórmula: redução do custo, ganho de escala, diminuição do preço de venda, ganho de mercado".

Reduzir a carga tributaria de forma legal é um processo importante e seguro, e fazer isso através de um adequado planejamento tributário pode ajudar a evitar, reduzir ou mesmo postergar o pagamento de tributos.

Fabretti (2011, p.136) destaca que "a economia tributária resultante da adoção da alternativa legal menos onerosa ou de lacuna da lei denomina-se elisão fiscal".

Oliveira (2011, p.194) classifica elisão fiscal como "ações legais para reduzir ou evitar o pagamento de tributos".

Metodologia de Pesquisa

Entende-se por metodologia, conforme descreve Thiollent (2011) a disciplina que se relaciona com a epistemologia ou a filosofia da ciência.

Ao nível mais aplicado, a metodologia lida com a avaliação de técnicas de pesquisa e com a geração ou a experimentação de novos métodos que remetem aos modos efetivos de captar e processar informações e resolver diversas categorias de problemas teóricos e práticos da investigação (Thiollent, p.32).

A pesquisa se fundamenta de forma quantitativa, em que , segundo explica TEIXEIRA (2011), parte do conhecimento teórico e busca explicar aspectos reais, contudo, hipóteses foram formuladas e levadas em consideração como os conceitos tratados no presente artigo, capazes de serem medidos, apresentando relação de causa-efeito, além disso, a pesquisa aponta preocupação com a generalização do tema e sua

aplicabilidade, tornando possível a verificação dos resultados em outros estudos desde que aplicados os mesmo procedimentos.

A pesquisa quantitativa utiliza a descrição matemática como linguagem, ou seja, a linguagem matemática é utilizada para descrever as causas de um fenômeno, as relações entre variáveis, etc. (TEIXEIRA, 2011, p.136).

Estudo de caso é definido por SEVERINO (2011) como forma de pesquisa que engloba um estudo em particular e considerado importante ou representativo em um universo de casos semelhantes.

O caso escolhido para a pesquisa deve ser significativo e bem representativo, de modo a ser apto a fundamentar uma generalização para situações análogas, autorizando inferências" (SEVERINO, 2011, p.121).

A pesquisa se dá inteiramente de forma documental, tendo seus dados extraídos diretamente da própria empresa cujo nome não foi autorizado ser divulgado. Na observância da não autorização da divulgação da razão social da empresa, para fins de evidenciação e maior clareza, usaremos a nomenclatura EMPRESA DELTA, sabendo que a mesma é optante pelo regime do Lucro Presumido para apuração do PIS/COFINS.

Estudo de Caso

O setor de venda de máquinas e equipamentos agrícolas, segundo a Associação de Indústrias de Máquinas e Equipamentos (ABIMAQ), tem grande representatividade na economia brasileira, visto que o setor agrícola gerou R\$ 263,6 bilhões segundo o ministério da agricultura com dados baseados na pesquisa do instituto brasileiro de estatísticas e geografia (IBGE), no ano de 2015, representando pouco mais de 5% do produto interno bruto (PIB). Ainda segundo a ABIMAQ, o cenário nacional para o ramo tem se mostrado cada vez mais otimista mediante o contexto de crises mundiais e problemas como a seca enfrentada por alguns países e principalmente pela competitividade do produto brasileiro no mercado nacional e internacional.

A empresa, que para o presente estudo apresenta a nomenclatura de EMPRESA DELTA, atua na revenda de produtos agrícolas desde Fevereiro de 1993 e está localizada no município de Barra Mansa - RJ. Por meio de dados divulgados pelos responsáveis da empresa, foi realizada uma análise do efeito da tributação monofásica do PIS e da COFINS a fim de evidenciar o impacto na carga tributaria da aplicação correta da legislação para os produtos comercializados por ela.

Para o presente estudo, foram analisadas as demonstrações que evidenciam a receitas de venda da empresa, no período entre Janeiro de 2016 e Junho de 2016, quando foram fornecidos os dados das receitas realizadas para o período de acordo com o produto comercializado, seu respectivo NCM, quantidade comercializada e valor unitário.

O faturamento da EMPRESA DELTA, analisado para este trabalho, tem como base receitas realizadas por meio de documentos fiscais válidos e reconhecidos pela Receita Federal do Brasil (RFB), faturamento esse que está evidenciado no gráfico 1 e segregado entre as receitas dos produtos tributados normalmente, como incidência monofásica e a venda total. Assim, temos um faturamento de R\$ 821.015,25 (Oitocentos e Vinte e um Mil, quinze reais e vinte e cinco centavos) para os produtos tributados normalmente; R\$ 1.192.351,35 (Hum milhão, cento e noventa e dois mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos) para os produtos com incidência monofásica, totalizando vendas no montante de R\$ 2.013.366,90 (Dois milhões, treze mil, trezentos e sessenta e seis reais e noventa centavos).

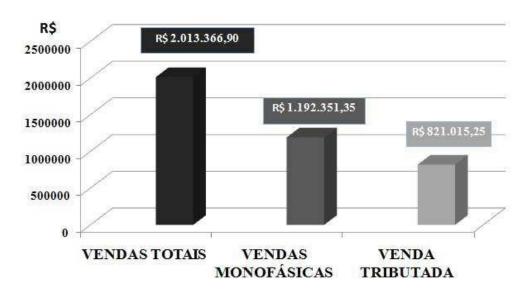


Gráfico 1 – Faturamento de acordo com demonstrações extraídas da EMPRESA DELTA Fonte: Elaborado pelos pesquisadores

A empresa DELTA tem apurado as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS sem fazer segregação das mercadorias que estão sobre o regime da incidência monofásica, o que tem gerado alto custo com as contribuições e tornado os seus produtos menos competitivos, visto que, esse elevado custo tem influência direta no preço final de seus produtos.

Para o período analisado, a empresa delta forneceu as informações dos valores recolhidos para as contribuições do PIS/PASEP e da COFINS que foram calculados conforme o quadro 4 e os valores pagos estão evidenciados no gráfico 2.

Quadro 4. Calculo dos valores pagos para PIS/PASEP e COFINS Fonte: Elaborado pelos pesquisadores

(+) FATURAMENTO	R\$ 2.013.366,90
(-) DEDUÇÕES	-R\$ 960,00
(=) BASE DE CÁLCULO	R\$ 2.012.406,90
(0,65%) PIS	R\$ 13.080,64
(3,00%) COFINS	R\$ 60.372,21

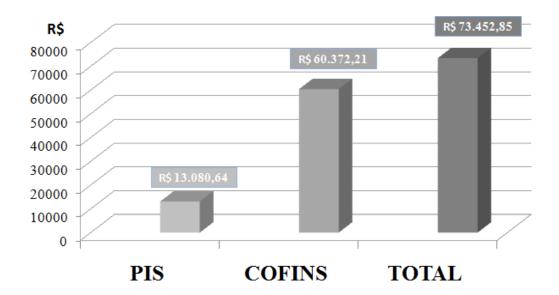


Gráfico 2. Quantias pagas de PIS/PSEP e COFINS Fonte: Elaborado pelos pesquisadores

Analisado o montante arrecadado, foram segregados todas a receitas oriundas de produtos cuja NCM estava enquadrada na listagem de produtos sujeitos à incidência monofásica, assim, foram excluídas da base de cálculo, a totalidade dessas receitas, o que gerou uma economia relevante em relação aos valores que foram recolhidos antes da aplicação da incidência monofásica, como mostram os gráficos 3 e 4, a economia total foi de R\$ 43.500,07 (Quarenta e três mil quinhentos reais e sete centavos) representando 63% sabendo que seria economizado R\$ 7.746,59 (sete mil setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) para o PIS/PASEP e de R\$ 35.753,48 (trinta e cinco mil setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos) para a COFINS.

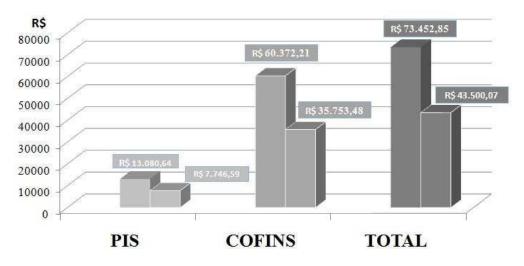


Gráfico 3. Comparativos entre os valores pagos antes e após a incidência monofásica Fonte: Elaborado pelos pesquisadores

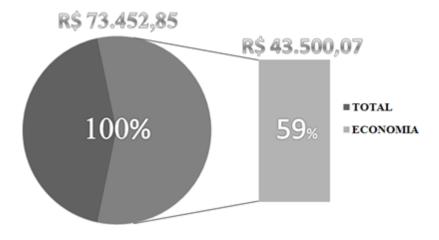


Gráfico 4. Valor percentual e monetário da economia gerada

ISSN 1516-4071

Conclusão

O presente estudo teve por objetivo analisar o impacto da adequada aplicação da incidência monofásica do PIS/PASEP e da COFINS para uma empresa optante pelo lucro presumido que comercializa máquinas e equipamentos agrícolas. Assim, foi evidenciada a constante evolução legislativa e enfatizado o impacto de uma parte desse processo evolutivo, a aplicação da incidência monofásica e sua influência no montante a ser recolhido para o primeiro trimestre do ano de 2016.

O estudo se propôs a analisar o impacto da aplicação da incidência monofásica em uma empresa revendedora de máquinas e equipamentos agrícolas, possibilitando futuros estudos que possam vir a ser relevantes como o impacto desse modelo de incidência para as indústrias desses produtos, pesquisa que identifique quais os procedimentos a serem tomados a fim de recuperar o valor pago indevidamente e identificar o real impacto na competitividade dos produtos com essa redução dos custos.

A economia se mostrou significativa do ponto de vista tributário e societário, evidenciando a importância da análise tributária no contexto brasileiro, ressaltando a relevância do adequando conhecimento do sistema tributário por parte do contador e demonstrando que este é peça chave no auxilio à tomada de decisões e suporte estratégico. Sabe-se que é o contador bem preparado possui ferramentas de suma importância para o melhor funcionamento das empresas.

A análise evidenciou uma relevante perda em pagamentos feitos indevidamente das contribuições analisadas, o que fez com que a empresa chegasse a uma redução de custos para o primeiro semestre de 2016, na ordem de 63%, tornando seus produtos mais competitivos, sabendo que foi gerada, com a aplicação da incidência monofásica, uma redução total de R\$ 43.500,07 (Quarenta e três mil quinhentos reais e sete centavos), que impactará diretamente no custo do produto, tendo em vista que o custo, com essas contribuições, é agregado ao preço final.

Logo, o objetivo da pesquisa foi alcançado, sendo realçado que é de suma importância o conhecimento técnico e a aplicabilidade dos conhecimentos acerca de planejamento tributário e das legislações que compõem o sistema tributário nacional a fim de se obter melhores resultados e maior eficiência na gerência dos custos tributários que exercem significativo impacto nos resultados empresariais.

Referências

FABRETTI, Camargo Láudio. Contabilidade tributária, 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

OLIVEIRA, Pedro Gustavo de ; CONTABILIDADE TRIBUTÁRIA, 3ª Edição, São Paulo, Saraiva 2009.

PÊGAS, Henrique Paulo; MANUAL DE CONTABILIDADE TRIBUTÁRIA, 7ª Edição, Rio de Janeiro, Freitas Bastos 2011.

PÊGAS, Henrique Paulo; MANUAL DE CONTABILIDADE TRIBUTÁRIA, 8ª Edição, Rio de Janeiro, Freitas Bastos 2014.

OLIVEIRA, M. L.; CHIEREGATO, R.; JUNIOR, J.H.P.; GOMES, B.M.; Manual de Contabilidade Tributária, 13. Ed. São Paulo, Atlas 2014.

YIN, K.Robert, ESTUDO DE CASO PLANEJAMENTO E MÉTODOS, 4. Ed. Porto Alegre, Artmed 2010.

Receita Federal do Brasil, REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA, 2015. Disponível em: http://idg.receita.fazenda.gov.br/acesso-rapido/legislacao/legislacao-por-assunto/pis-pasep-e-cofins-regime-de-apuracao-cumulativa Acesso em: 23 de Nov. de 2014

Receita Federal do Brasil, CONTRIBUIÇÃO PARA PIS/PASEP E COFINS, 2015. Disponível em: http://idg.receita.fazenda.gov.br/acesso-rapido/tributos/pis-pasep-cofins Acesso em: 23 de Novembro de 2014.

CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: ttp://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.

htm> Acesso em: 22 de Julho de 2016. Associação das Industrias de Maquinas e Equipamentos (ABIMAQ), 2016. Disponível em: < http://www.abimaq.org.br> Acesso em 01 de Dezembro de 2015.

THIOLLENT, Michel, METODOLOGIA DE PESQUISA-AÇÃO, 18ª Edição, São Paulo, Cortez, 2011.

LEI 5.172 DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm Acesso em 06 de Janeiro de 2017.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

Disponível em Acesso em 06 de Janeiro de 2017">de Janeiro de 2017.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PIB DA AGROPECUÁRIA disponível em http://www.agricultura.gov.br/comunicacao/noticias/2016/03/pib-da-agropecuaria-tem-alta-de-1porcento-em-2015 Acesso em 06 janeiro de 2017.